

Institui o novo Código Tributário do Município da Serra, Estado do Espírito Santo.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO usando de suas atribuições legais, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA decretou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º - Esta Lei regula em caráter geral, ou especificamente os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos e rendas diversas que constituem a Receita do Município.
- Parágrafo - A legislação a que se refere este artigo, aplica-se às pessoas físicas e jurídicas contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade ou de isenção.
- Art. 2º - Esta Lei tem a denominação de "CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL".

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

- Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as Leis, os Decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.
- Parágrafo - São normas complementares das Leis e dos Decretos:
- único
- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: Portarias, Instruções, Avisos e Ordens de Serviço, expedidas pelos diretores dos órgãos administrativos incumbidos da aplicação da Lei;
  - II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, que a Lei atribua eficácia normativa;

- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município e os Governos Federal ou Estadual.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Art. 4º - O Município da Serra, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, da Lei Complementar, de sua Lei Orgânica e da presente Lei, tem competência legislativa plena, quanto a incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.
- Art. 5º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.
- § 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.
- § 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.
- § 3º - Não constitui delegação o cometimento à pessoa de direito privado, do encargo de arrecadar tributos.

## CAPÍTULO III

### DA APLICAÇÃO E VISÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- 6º - A lei Tributária entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituírem ou aumentarem tributos as quais entrarão em vigor a 1º de Janeiro do ano seguinte.
- 7º - Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município, e estabelece a relação jurídica-tributária, no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.
- 8º - A Lei Tributária tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, a omissão ou obscuridade de seu texto não constituem motivo para deixar de aplicá-la.

- Art. 9º - Quando ocorrer dúvida ao contribuinte quanto a aplicação de dispositivos de lei, este poderá, mediante petição, consultar a autoridade competente em relação a hipótese concreta ao fato.
- Art. 10 - Para sua aplicação e no que for necessário a Lei Tributária será regulamentada por decreto, que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

#### CAPÍTULO IV

#### DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 11 - Na aplicação da Legislação Tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.
- Art. 12 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:
- I - a analogia;
  - II - os princípios gerais de direito tributário;
  - III - os princípios gerais de direito público;
  - IV - a equidade.
- Art. 13 - Os princípios gerais de direito privado, serão utilizados para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance dos seus institutos, conceitos e formas, entretanto não serão aplicados para definir os respectivos efeitos tributários.
- Art. 14 - Interpreta-se literalmente a lei tributária, quando dispuser sobre:
- I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
  - II - outorga de isenção;
  - III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.
- Art. 15 - A Lei Tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao infrator, em caso de dúvida, quanto:
- I - a capitulação legal do fato;
  - II - a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - a autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

## TÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### NORMAS GERAIS

- Art. 16 - A obrigação tributária é principal e acessória.
- § 19 - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 20 - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 32 - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.
- Art. 17 - A ilicitude ou ilegalidade da atividade, ainda que tenha sido negada, não impede a incidência tributária.
- Art. 18 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos facilitarão por todos os meios ao seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:
- I - apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos regulamentos fiscais;
  - II - comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária;
  - III - conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

- 11
- IV - prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção ou imunidade, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 19 - O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído, ou que devam conhecer, salvo quando, por força da Lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 19 - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e do Município.

§ 29 - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## CAPÍTULO II

### DO FATO GERADOR

Art. 20 - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

Art. 21 - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção do ato que não configure obrigação principal.

Art. 22 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

### CAPÍTULO III

#### DO SUJEITO ATIVO

- Art. 23 - Sujeito Ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### CAPÍTULO IV

#### DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 24 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos de competência do Município.

Parágrafo - O sujeito passivo da obrigação será considerado: único

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.
- Art. 25 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

- Art. 26 - A expressão "contribuinte" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.

- Art. 27 - Salvo os casos expressamente previsto em lei, as convenções e contratos relativos a responsabilidade pelo pagamento de tributos, não alteram a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### SEÇÃO I

#### DA SOLIDARIEDADE

- Art. 28 - São solidariamente obrigados:
- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

- II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum a situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

## SEÇÃO II

### DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 29 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária, decorre do fato da pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei dando lugar à referida obrigação.
- Art. 30 - A capacidade tributária passiva independe:
- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
  - II - de achar-se a pessoa natural sujeita à medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
  - III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO III

### DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

- Art. 31 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:
- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
  - II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que derem origem a obrigação, o de cada estabelecimento;
  - III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

- § 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.
- § 3º - Na forma do disposto no parágrafo 2º deste artigo, é irrelevante a transferência da sede de pessoa jurídica de direito privado para outro Município desde que o maior volume de suas atividades esteja, comprovadamente, no território deste Município.

## CAPÍTULO V

### DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

- Art. 32 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da responsabilidade da obrigação.
- Parágrafo único - Na hipótese deste artigo o contribuinte de direito terá em caráter supletivo, a responsabilidade pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária.

## SEÇÃO I

### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

- Art. 33 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.
- Art. 34 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuintes de melhorias, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.
- Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.
- Art. 35 - São pessoalmente responsáveis:
- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - o espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da sucessão.
- Art. 36 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação ou cisão de outra ou em outra será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, incorporadas ou cindidas.
- Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.
- Art. 37 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:
- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
  - II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

- Art. 38 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:
- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
  - II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
  - IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
  - V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
  - VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
  - VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.
- Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.
- Art. 39 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
  - II - os mandatários, prepostos e empregados;
  - III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### TÍTULO III

#### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### CAPÍTULO I

##### NORMAS GERAIS

- Art. 40 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.
- Art. 41 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.
- Art. 42 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado sob a pena de responsabilidade funcional na forma da Lei.

80

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- DO LANÇAMENTO -

- Art. 43 - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da obrigação tributária correspondente a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.
- Art. 44 - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob a pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto nesta Lei.
- Art. 45 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.
- § 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- § 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.
- Art. 46 - Os atos formais relativos aos lançamentos dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.
- § 1º - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte de cumprimento da obrigação fiscal.
- § 2º - O erro ou a omissão atribuído ao contribuinte não o beneficia.
- Art. 47 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes dos Cadastros do município e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas nesta lei e em regulamento.

Parágrafo - As declarações deverão conter todos os elementos e único dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e a verificação do montante de crédito tributário correspondente.

Art. 48 - Far-se-á o lançamento do ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;
- III - quando se comprovar que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude, ou simulação;
- IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Art. 49 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, à Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens de serviços que constituem matéria tributária;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável a realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis.

Parágrafo - Nos casos a que se refere o numero V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constará especificamente os elementos examinados.

- Art. 50 - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de notificação, por via postal através de Aviso de Recebimento (AR).
- Parágrafo único - Quando não localizado o contribuinte ou responsável, a comunicação será feita por Edital através de publicação na imprensa oficial.
- Art. 51 - Far-se-á a revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação sejam apurados diretamente pelo Fisco.
- Art. 52 - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo do lançamento anterior.
- Art. 53 - é facultativo aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.
- Art. 54 - Além da que permite o artigo anterior, poderá ser adotado a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado, para efeito dos impostos de competência do Município.

### CAPÍTULO III

#### DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

- Art. 55 - A cobrança dos tributos far-se-á:
- I - por pagamento imediato;
  - II - por procedimento administrativo;
  - III - mediante ação executiva.
- Parágrafo único - A cobrança para pagamento imediato far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei, nas subsequentes e nos regulamentos.
- Art. 56 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia, devidamente autenticada.
- Art. 57 - Nos casos de expedição fraudulenta de guia, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que a houver subscreto ou fornecido.

21

- Art. 58 - Pela cobrança a menor de tributo, responde perante à Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.
- Art. 59 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.
- Art. 60 - O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.
- Art. 61 - O Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos de crédito para o recebimento de tributos, consoante norma especiais baixadas para esse fim.

**CAPÍTULO IV**  
**DA RESTITUIÇÃO**

- Art. 62 - O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos seguintes casos:
  - I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou da natureza ou das circunstâncias materiais de fato gerador ocorrido;
  - II - erro na identificação de contribuinte, na determinação de alíquota aplicável no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.
  - III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art. 63 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os juros de mora, as penalidades pecuniárias e a atualização monetária, salvo às referentes as infrações de caráter formal, que não devem reputar pela causa assecuratória da restituição.

*Assinatura*

- Art. 64 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem comprovar haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.
- Art. 65 - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:
- I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 62, da data da extinção do crédito tributário.
  - II - na hipótese prevista no número III do artigo 62, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgamento a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.
- Art. 66 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.
- Art. 67 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida.
- Art. 68 - A restituição total ou parcial, somente será feita com a juntada do documento original comprobatório do recolhimento do tributo, que passará fazer parte do processo.
- Art. 69 - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamadas, total ou parcialmente.
- Parágrafo único - O processo de restituição quando feito de ofício ou quando requerido pelo contribuinte de direito, deverá obrigatoriamente estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da representação ou do pedido de restituição.

## CAPÍTULO V

### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- Art. 70 - Os créditos do Município, originados de lançamento por homologação ou de ofício, serão atualizados monetariamente a partir da data em que passarem a ser devidos, com base nos índices de reajustamento da Unidade Fiscal do Município da Serra - UFMS.
- Art. 71 - A Unidade Fiscal do Município da Serra - UFMS, será atualizada monetariamente, com base em qualquer índice que venha a ser adotado pelo Governo Federal para atualização de seus tributos.
- Art. 72 - O Prefeito Municipal procederá, por ato próprio, a atualização mensal da UFMS com base no artigo anterior.
- Art. 73 - Não constitui majoração de tributo, a atualização do valor monetário dos créditos relativos à base de cálculo.

## CAPÍTULO VI

### DA PRESCRIÇÃO

- Art. 74 - O direito da Fazenda Pública Municipal de exigir o pagamento do crédito fiscal, devidamente constituído, prescreve em 05 (cinco) anos, contados do primeiro ano do exercício financeiro seguinte aquele em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo - A prescrição se interrompe:  
único

- I - pela notificação feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## CAPÍTULO VII

### DA DECADÊNCIA

- Art. 75 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte em que lançamento poderia ter sido realizado;
- II - da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

## CAPÍTULO VIII

### DA TRANSAÇÃO

Art. 76 - é facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para o término do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único - Competente para autorizar a transação é o Prefeito Municipal, que poderá delegar essa competência ao Secretário de Finanças.

## CAPÍTULO IX

### DA ISENÇÃO

Art. 77 - Além das isenções previstas nesta Lei, somente prevalecerão as concedidas em lei especial, sujeitas às normas deste capítulo.

Art. 78 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

Art. 79 - A isenção total ou parcial será requerida pela parte interessada que deverá comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

§ 1º - O regulamento desta lei determinará qual a autoridade competente para despachar o pedido de isenção, cujo benefício terá a sua vigência a partir da data do requerimento.

§ 2º - Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido no parágrafo anterior será renovado antes de expirado cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º - O despacho a que aludem os parágrafos anteriores, não fará direito adquirido.

- Art. 80 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o imposto que se aplica e o prazo de sua duração.
- Art. 81 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo pode ser aplicada ou modificada por lei a qualquer tempo.
- Art. 82 - A isenção a prazo certo se extingue automaticamente, independente de ato do Executivo.
- Art. 83 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivara, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

#### TÍTULO IV

#### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### NORMAS GERAIS

- Art. 84 - Para os efeitos desta lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes ou da obrigação destes de exibi-los.
- § 19 - A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozam de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.
- § 29 - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
- Art. 85 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Pública Municipal, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
  - II - as empresas de administração de bens;
  - III - os síndicos, comissários e liquidatários;

- IV - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
- Art. 86 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.
- Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça, da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e demais Municípios, na forma estabelecida em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.
- Art. 87 - As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.
- Art. 88 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e a conclusão do procedimento fiscal.
- Art. 89 - é ever dos servidores responsáveis pela fiscalização e arrecadação das rendas do Município, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

## CAPÍTULO II

### DO CADASTRO FISCAL

- Art. 90 - O cadastro fiscal compreende:
- I - o cadastro imobiliário;
  - II - o cadastro de indústrias, comércios e produtores;

III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

Art. 91 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, com o Estado e com os Municípios, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuinte, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

## SEÇÃO I

### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 92 - O cadastro imobiliário tem por fim o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir no Município da Serra, bem como dos sujeitos passivos das obrigações tributárias que as gravam, e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo - Não ilide a obrigatoriedade do registro a isenção ou a imunidade.

### SUBSEÇÃO I

#### DA INSCRIÇÃO

Art. 93 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no cadastro imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;
- III - pelo promissário comprador;
- IV - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de espólio ou massa falida ou sociedade em liquidação;
- V - de ofício;
- a - em se tratando de propriedade de entidade de direito público;

- b - quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal;
- c - através do "habite-se" concedido e encaminhado pelo órgão competente à Secretaria de Finanças;
- d - com a remessa de documentos comprobatórios do registro da escritura, pelos Cartórios de Registro Geral de Imóveis.
- Art. 94 - A inscrição será efetuada em formulário próprio, definido em regulamento, no qual o sujeito passivo declarará, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuízo de outros elementos que sejam exigidos pelo Executivo.
- Art. 95 - É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promover a inscrição, ou declarar quaisquer ocorrências que possam alterar os registros constantes do cadastro imobiliário.
- Art. 96 - As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.
- Parágrafo único - As inscrições e os efeitos fiscais no caso deste artigo não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não retira o direito do Poder Público de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais, à sua denominação, independente das sanções cabíveis.
- Art. 97 - Em caso de litígio sobre o domínio da propriedade, a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o juízo por onde tramita a ação, bem como o número do processo.
- Art. 98 - Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer a cada exercício, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes alienados, definitivamente ou mediante compromisso.
- Art. 99 - Do Cadastro Imobiliário constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discordante este do declarado pelo responsável.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

- Art. 100 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, quaisquer das atividades constantes da lista de serviços anexa a esta lei, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).
- § 1º - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.
- § 2º - A inscrição será feita de Ofício, mediante dados existentes na repartição ou diligência fiscal, nos casos em que o contribuinte não promova a inscrição ou sonegue informações relevantes para efeito de enquadramento.
- Art. 101 - O sujeito passivo é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, estendendo-se ainda a obrigatoriedade de inscrição às pessoas jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.
- § 1º - A inscrição deverá ser feita antes do início das atividades do prestador de serviços, em formulário próprio, no qual o sujeito passivo declarará, sob a sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos pela repartição fiscal.
- § 2º - Como complemento dos dados para a inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida e a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas.
- Art. 102 - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação nas declarações constantes do formulário.
- Art. 103 - A venda, a transferência e o encerramento de atividades serão comunicados por requerimento ao órgão competente, para efeito de cancelamento da inscrição no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.
- Parágrafo único - A cessação ou paralisação da atividade não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.
- Art. 104 - O número da inscrição fornecido pela repartição, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo.

## DO CADASTRO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 105 - O cadastro de indústria e comércio compreende os estabelecimentos industriais e comerciais inclusive agropecuários, existentes nos limites territoriais do Município.

Parágrafo único - Entendem-se industrial ou comerciante, para o efeito de tributação municipal, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas ou sujeitas a inscrição como contribuinte do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS).

Art. 106 - A ficha de inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes deverá conter:

- I - o nome, a razão social, ou a denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento, ou serem exercidos os atos de comércio, produção e indústria;
- II - a localização de estabelecimento seja na zona urbana ou rural, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento e da sala, ou outro tipo de dependência ou sede, conforme o caso, ou de propriedade rural a ele sujeito;
- III - as espécies principal e acessória da atividade;
- IV - outros dados previstos em regulamento.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início das operações.

Art. 107 - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data em que ocorreram as alterações que se verificarem em qualquer das características mencionadas no artigo anterior.

Parágrafo único - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelo débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 108 - A cessação das atividades profissionais ou dos estabelecimentos, será comunicada ao órgão competente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada baixa no cadastro.

*Amor*

311

Parágrafo - A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividade ou negócios de produção, indústria ou comércio.

Art. 109 - Para os efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento o local fixo ou não, de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviço.

Parágrafo - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

### CAPÍTULO III

#### DOS LIVROS FISCAIS

Art. 110 - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo - O Regulamento disporá sobre a natureza e característica dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 111 - Obrigam-se os contribuintes do imposto, a posse e escrituração de livros fiscais de modelo baixado pela Secretaria de Finanças, excetuando-se aqueles sujeitos ao imposto a base de alíquota fixa.

Art. 112 - Os livros fiscais serão autenticados pela Divisão de Fiscalização de Rendas da Secretaria de Finanças, entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, em todas as folhas.

Art. 113 - Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida a Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 114 - Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras não podendo ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 08 (oito) dias.

- 35
- Art. 115 - Os serviços prestados serão lançados, por seus preços diariamente, nos livros fiscais, os quais serão encerrados mensalmente, somando-se os preços das operações tributadas e calculando-se o valor do tributo devido.
- Art. 116 - A Secretaria de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas neste capítulo.
- Art. 117 - A Secretaria de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses da Fazenda Municipal.
- Art. 118 - Poderá o contribuinte requerer a Secretaria de Finanças, que seus livros fiquem sob a guarda do contabilista ou do escritório de contabilidade.

#### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 119 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária municipal, bem como em relação às que gozarem de imunidade ou de isenção.
- § 19 - As pessoas referidas neste artigo exibirão aos agentes fiscalizadores, sempre que exigidos, os livros das escritas, fiscal e geral, e todos os documentos em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos, dependências e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.
- § 20 - A entrada dos agentes fiscalizadores nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, bem como o acesso às suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da pura, simples e imediata identificação do agente, pela apresentação de sua identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local da entrada.

- § 3º - Na hipótese de ser recusada a exibição de livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento. Neste caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial.
- Art. 120 - Dos exames da escrita e das diligências a que procederem, os agentes fiscalizadores lavrarão, além do auto de infração, se couber, termo circunstanciado, em que consignarão, inclusive, o período fiscalizado, os livros e documentos exibidos e quaisquer outras informações de interesse da fiscalização.
- Art. 121 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medida acauteladora de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de sonegação fiscal, os agentes fiscalizadores, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencerem, poderão requisitar o auxílio da força pública.
- Art. 122 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, à Fazenda Municipal poderá:
- I - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;
  - II - exigir informações escritas ou verbais;
  - III - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária.
- Art. 123 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
  - II - as empresas de administração de bens;
  - III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
  - IV - os inventariantes;
  - V - os síndicos, comissários e liquidatários;

- VI - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou habitação;
- VII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- VIII - os responsáveis por repartições do Governo Federal, Estadual ou Municipal, da administração direta ou indireta;
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.
- Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

## CAPÍTULO V

### DA DíVIDA ATIVA

- Art. 124 - Constitui Dívida Ativa tributária a proveniente dos créditos tributários ou não, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.
- Art. 125 - O termo de inscrição de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outro;
  - II - o débito original e a maneira de calcular os acréscimos legais;
  - III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
  - IV - a data em que foi inscrita;
  - V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

- Art. 126 - A inscrição será feita pelo órgão após o transcurso do prazo para a cobrança e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição de execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.
- § 1º - A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa, sujeita o devedor a multa moratória de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito a ser inscrito, cujo montante será convertido em UFMS.
- § 2º - A conversão será efetuada tomando-se por base o valor da UFMS do mês ao que o débito deveria ter sido pago.
- § 3º - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.
- § 4º - A influência de multa e juros de mora, e de atualização monetária, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.
- Art. 127 - A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.
- Art. 128 - A cobrança de Dívida Ativa será procedida:
- I - por via amigável, quando processada pelo órgão administrativo competente;
- II - por via judicial, quando processada pelo órgão jurídico.
- § 1º - A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento de Dívida Ativa no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por qualquer outro meio de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.
- § 2º - As duas vias a que se referem os incisos deste artigo são independentes uma da outra, podendo a administração quando o interesse da fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável, ou ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.
- § 3º - A certidão da Dívida Ativa para cobrança judicial, conterá os elementos previstos no artigo 125 desta lei.

§ 49 - Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial, cessará a competência administrativa fazendária para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciárias.

Art. 129 - Ressalvado os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da Dívida Ativa, não serão recebidos os débitos fiscais com dispensa de multa e da atualização monetária.

Art. 130 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa e atualização monetária, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões que contrariem o disposto no artigo anterior, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

#### CAPÍTULO VI

##### DOS JURROS DE MORA

Art. 131 - O imposto não pago no prazo regulamentar fica sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

#### CAPÍTULO VII

##### DO PARCELAMENTO

Art. 132 - A autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de Dívida Ativa, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

Art. 133 - Os débitos para com a fazenda pública municipal, poderão ser pagos na forma abaixo:

I - em até 04 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, antes de serem inscritas em dívida ativa;

II - em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, quando inscrita em dívida ativa.

Parágrafo único - Quando o total do débito for igual ou superior a 1.000 UFMS (mil Unidades Fiscais do Município da Serra) o número de parcelas estabelecidas neste artigo poderá ser ampliada até o limite máximo de 12 (doze) parcelas.

Art. 134 - No parcelamento que trata o artigo anterior, serão obedecidos os seguintes critérios:

- I - o débito, após atualizado monetariamente, será parcelado em número de UFMS;
- II - nenhuma parcela poderá ser inferior a 01 (uma) UFMS;
- III - o recolhimento das parcelas será feito pelo valor da UFMS vigente na data do pagamento;
- IV - o pagamento da primeira parcela será feito no ato do parcelamento;
- V - quando se tratar de execução fiscal incluir-se-á na primeira parcela os valores das custas e honorários processuais, constante do cálculo judicial devidamente atualizado.
- Art. 135 - O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido, quanto as parcelas vincendas.
- Art. 136 - A concessão do parcelamento será efetivada através do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, onde deverá constar:
- I - assinatura do devedor ou responsável;
- II - C.P.F. ou C.G.C.;
- III - inscrição municipal e endereço;
- IV - valor total da dívida na unidade monetária nacional e sua conversão em UFMS;
- V - descrição dos tributos que deram origem a dívida;
- VI - número de parcelas concedidas;
- VII - valor das parcelas em número de UFMS;
- VIII - data de vencimento de cada parcela.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

- Art. 137 - Dar-se-á a reclamação contra o lançamento, nos casos de lançamento direto ou lançamento por declaração.
- Art. 138 - O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do aviso ou da publicação do edital, através de petição dirigida ao Diretor do Departamento de Receita da Prefeitura.

- § 1º - O órgão competente terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para decidir sobre a reclamação do lançamento.
- § 2º - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos, quanto à parte reclamada.

## CAPÍTULO IX

### DA CONSULTA

- Art. 139 - É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária.
- § 1º - A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma clara e objetiva.
- § 2º - A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Diretor do Departamento de Receita, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la.
- § 3º - Se o processo de consulta depender de diligência ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno a autoridade consultada.
- Art. 140 - As entidades de classe poderão formular consulta em seu nome, sobre matéria de interesse geral de categoria que legalmente representam.
- Art. 141 - Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida fiscal será tomada contra o consulente, exceto se formulada:
- I - com objetivos protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação;
  - II - sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente.
- Parágrafo único - Não caberá consulta sobre matéria objeto de ação fiscal.
- Art. 142 - Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos de conformidade com a consulta respondida pela autoridade competente.

- Art. 143 - Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente será obrigado a adotar o entendimento nela contido, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer para o Conselho de Recursos Fiscais.

## CAPÍTULO X

### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

- Art. 144 - A notificação preliminar, na forma do regulamento será expedida para o contribuinte atender, no prazo de 10 (dez) dias, as exigências da fiscalização necessárias à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal.
- § 19 - Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á Auto de Infração.
- § 29 - A recusa da ciência pelo notificado, dará margem a atuação.
- Art. 145 - Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais.
- Art. 146 - Não caberá notificação preliminar devendo o contribuinte ser imediatamente atuado:
- I - quando for encontrado no exercício de atividade sem prévia inscrição;
  - II - quando houver prova do descumprimento de obrigações acessórias;
  - III - quando a autoridade fiscal possuir os elementos indispensáveis a lavratura do auto.
- Art. 147 - São competentes para notificar, os integrantes do grupo do fisco, para tanto credenciados pelo Prefeito.

## CAPÍTULO XI

### DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 148 - As infrações às disposições desta lei e seus regulamentos, serão apuradas através de auto de infração.

Art. 149 - A autoridade fiscal lavrará o auto de infração, que conterá obrigatoriamente:

- I - identificação, qualificação e endereço do autuado e, quando existir, o número de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura;
- II - o enquadramento da atividade na lista de serviços, quando for o caso;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida;
- V - a disposição legal que disciplina a penalidade aplicada bem como o valor da multa;
- VI - o valor do crédito fiscal exigido;
- VII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto;
- VIII - local, a data e a hora da lavratura;
- IX - o nome e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função.

§ 1º - A lavratura do auto será fundamentada com o termo de fiscalização, quando este for exigido.

§ 2º - Antes das anotações do procedimento fiscal, o chefe da Divisão de Fiscalização de Rendas poderá determinar o saneamento da peça fiscal, inclusive sua substituição, se assim julgar necessário.

§ 3º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator, podendo ser corrigidas por determinação da autoridade competente.

§ 4º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida. Sua recusa, não agravará a pena.

§ 5º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§ 6º - No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial ou judicial.

Art. 150 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao infrator ao seu representante ou ao seu preposto, contra recibo datado no original.
- II - por via postal, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.
- III - por edital na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Art. 151 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por via postal, na data do recibo de volta, e se este for omitido, 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio.
- III - quando por Edital, na data da publicação.

## CAPÍTULO XII

### DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 152 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, onde constarão obrigatoriamente as datas, inicial e final do período fiscalizado e a relação das notas fiscais, livros, contratos e demais documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado, sempre que possível, no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou constatação da informação e poderá ser datilografado ou impresso com relação as palavras invariáveis, devendo os claros serem preenchidos a mão ou a máquina, e inutilizadas as linhas em branco, por quem o lavrar.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita nem prejudica o fiscalizado.

## DA REPRESENTAÇÃO

- Art. 153 - O agente fazendário, ou qualquer outra pessoa, mesmo não incluído no grupo fisco, poderá representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição desta lei ou quando nela incluída, para solicitar.
- I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;
  - II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;
  - III - suspensão de licença;
  - IV - cancelamento ou suspensão de isenção;
  - V - interdição de estabelecimento.
- Art. 154 - A representação far-se-á em petição e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.
- Art. 155 - Recebida a representação, a Secretaria de Finanças determinará as diligências necessárias a apuração da veracidade do feito, para fins de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

## CAPÍTULO XIV

## DO PROCESSO CONTENCIOSO

- Art. 156 - Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da Legislação Tributária Municipal.
- § 1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existirem, no mesmo, elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.
  - § 2º - A apresentação de processo a autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

*Amor*

§ 3º - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 157 - Formam processos contenciosos:

- I - as reclamações;
- II - as restituições;
- III - as notificações e penalidades;

#### CAPÍTULO XV

#### DAS DEFESAS

Art. 158 - É lícito ao sujeito passivo de obrigação tributária principal reclamar de lançamento, multa ou infração contra ele expedido.

Art. 159 - Serão consideradas intempestivas, as defesas interpostas foras dos prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 160 - É cabível o recurso por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 161 - Os recursos terão efeito suspensivo quanto a cobrança dos tributos e multas lançadas, desde que garantida a instância, na forma do disposto nesta lei.

Art. 162 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre autos de infração que tratem da mesma matéria fiscal infringida, e referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 163 - Nas impugnações ou nos recursos o lançado ou autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntará os documentos que forem mencionados na inicial e, se for o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 164 - É facultado a autoridade julgadora a solicitação de quaisquer informações, documentos ou diligências necessários a instrução do processo.

Parágrafo - Se o processo estiver em diligência ou dependendo de informações complementares, os prazos previstos nesta lei, serão suspensos e contarão a partir da data do seu retorno a autoridade julgadora.

Art. 165 - São competentes para decidir:

- I - em primeira instância, os titulares das Secretarias a que se referirem os processos originados de ação fiscal;
- II - em segunda instância, o Conselho de Recursos Fiscais;
- III - em terceira instância, o Prefeito Municipal.

Art. 166 - As decisões dos órgãos competentes serão proferidas com simplicidade e clareza, e concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado.

Art. 167 - O impugnante ou recorrente terá ciência das decisões:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega da cópia da decisão.
- II - por via postal, acompanhada de cópia da decisão, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário.
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 168 - Oferecida a impugnação ou recurso, o processo será encaminhado ao representante do fisco, ou a servidor designado pelo órgão responsável que se manifestará circunstanciadamente no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo - Será reaberto o prazo para impugnação ou recurso se único o exame resultar modificação da exigência inicial.

Art. 169 - Os prazos fixados nesta lei, serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde o processo corre ou deva ser praticado o ato.

Art. 170 - São definitivas as decisões, no total ou na parte que não for objeto de impugnação ou recurso, quando esgotados os prazos concedidos nesta lei.

Art. 171 - Transitada em julgado a decisão irrecorrida administrativamente, o processo será enviado ao órgão competente para, conforme o caso, serem adotadas as seguintes providências:

- I - aguardar o prazo para pagamento do débito;
- II - na decisão favorável ao sujeito passivo, exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio;
- III - inscrição do débito em dívida ativa.

## SEÇÃO I

### DA IMPUGNAÇÃO

- Art. 172 - O lançado ou autuado poderá impugnar a ação fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ato.
- § 1º - A impugnação será formalizada por escrito e instruída com todos o documentos necessários ao exame da matéria, devendo ser apresentada no protocolo competente.
- § 2º - É vedado reunir em uma só impugnação a defesa de autos diferentes, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.
- § 3º - A decisão de 1ª instância será prolatada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

## SEÇÃO II

### DOS RECURSOS

- Art. 173 - Da decisão de primeira instância, o lançado ou autuado, poderá recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão singular.
- § 1º - É vedado reunir em uma só petição recursos a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.
- § 2º - A decisão de segunda instância será prolatada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.
- Art. 174 - Não havendo unanimidade da decisão proferida em segunda instância, o contribuinte poderá recorrer ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.
- Parágrafo - A decisão de terceira instância será prolatada no único prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 175 - Os recursos serão apresentados no protocolo da Secretaria de Finanças.

### SEÇÃO III

#### DOS RECURSOS DE REVISÃO

Art. 176 - Caberá recurso para revisão do julgamento do processo administrativo fiscal quando:

I - proferido por autoridade incompetente;

II - fundado em prova falsa ou em vício processual insanável.

Art. 177 - O recurso de revisão será dirigido ao Prefeito Municipal e apresentado no protocolo da Secretaria de Finanças.

### SEÇÃO IV

#### DOS RECURSOS DE OFÍCIO

Art. 178 - Da decisão de primeira instância que concluir pela improcedência, total ou parcial, da exigência tributária caberá, obrigatoriamente, recurso de ofício à instância superior.

Parágrafo único - O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora no prazo de 10 (dez) dias, contados da decisão.

Art. 179 - Das decisões do Conselho de Recursos Fiscais, contrárias à Fazenda Municipal, no todo ou em parte, conterà, obrigatoriamente, recurso a instância superior.

Parágrafo único - Compete ao Presidente do Conselho de Recursos Fiscais o recurso de ofício, no prazo de 10 (dez) dias contados da decisão.

Art. 180 - Das decisões contrárias à Fazenda Municipal dar-se-á ciência ao contribuinte e ao autuante.

Art. 181 - Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor, que verificar o fato, o comunicará por escrito a instância imediatamente superior.

Art. 182 - Se for omitido o recurso de ofício e o processo subir com recurso voluntário, a Instância Superior tomará conhecimento, igualmente, daquele recurso como se tivesse sido interposto.

## DA CERTIDÃO NEGATIVA

- Art. 183 - A prova de quitação de tributos devidos ao Município será feita exclusivamente por Certidão Negativa, regularmente expedida pelo órgão competente.
- § 1º - As Certidões serão fornecidas após o pronunciamento dos órgãos de arrecadação, mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do pedido pela repartição responsável por sua expedição.
- § 2º - O prazo de validade dos efeitos da Certidão Negativa é de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição, o qual, obrigatoriamente, nela constará.
- § 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser posteriormente apurados.
- Art. 184 - Para expedição de Certidão Negativa de débito relativa a tributos recolhidos através de carnês, será exigida a comprovação do pagamento das três últimas cotas vencidas.
- Art. 185 - Quando não couber o fornecimento de Certidão Negativa, será emitida Certidão de Regularidade, sempre que:
- I - se tratar de débito parcelado, estando atualizado o pagamento das parcelas;
  - II - se tratar de débito do qual exista reclamação, impugnação ou recurso administrativo, impetrado na forma da lei.
- Parágrafo único - A Certidão de Regularidade terá a validade de 30 (trinta) dias.

## TÍTULO V

## DOS TRIBUTOS E RENDAS

## CAPÍTULO I

## DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

- Art. 186 - Integram o sistema tributário do Município:
- I - OS IMPOSTOS

- a - sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b - sobre Transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de Bens Imóveis e direitos reais a eles relativos - ITBI;
- c - sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC;
- d - Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.
- II - AS TAXAS
- a - decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia do Município;
- b - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.
- III - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### SEÇÃO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU -

#### SUBSEÇÃO I

#### Fato Gerador

- Art. 187 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município.
- § 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela em que existam, pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo poder público:
- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.
- 5 2º - Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, mesmo que localizadas fora da zona urbana:
- I - as constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.
- II - as que independentemente da sua localização tenham área igual ou inferior a 1 (um) hectare mesmo que utilizadas, comprovadamente, em exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, agroindustrial ou mineral.

## SUBSEÇÃO II

### DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 188 - São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I - o imóvel cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupadas pelos citados serviços;
- II - a propriedade imóvel única do sujeito passivo da obrigação, quando por ele ocupada para moradia e desde que o valor do imposto não seja superior ao equivalente a última Unidade Fiscal do Município, vigente no exercício anterior.
- III - a propriedade predial única do pescador ou lavrador, sem outra fonte de renda, quando e enquanto por ele ocupada como moradia.
- IV - o imóvel de entidade declarada como de utilidade pública, quando, comprovadamente, utilizado como sede para sua finalidade essencial.

Art. 189 - As isenções, serão requeridas anualmente antes do vencimento da primeira parcela do imposto, na forma disposta no regulamento e sua cassação se dará uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram sua concessão.

Art. 190 - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Poder Municipal, enquanto este não se imitar na respectiva posse.

- § 19 - Se caducar ou for revogado o Decreto de desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda à cobrança do imposto, a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a notificação aprovando o lançamento.
- § 20 - Limitado o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

### SUBSEÇÃO III

#### DAS ALÍQUOTAS

- Art. 191 - As alíquotas do imposto são as seguintes:
- I - 0,5% (Meio por cento) para o imóvel edificado;
  - II - 1,5% (Um e meio por cento) para o imóvel não edificado.
- Art. 192 - Para efeito deste imposto consideram-se não construídos os imóveis:
- I - em que não existam edificações que possam servir de habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;
  - II - em que houver obras paralisadas ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
  - III - ocupados por construção de qualquer espécie inadequadas à situação, dimensões, destino ou utilidade;
  - IV - cuja área do terreno seja superior a 360 m<sup>2</sup>, e quando edificada, exceda a 5 (cinco) vezes a área da edificação.
- Art. 193 - Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 1,5% (Um e meio por cento), com acréscimo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 10% (dez por cento).
- § 19 - Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício da promulgação desta lei.

- § 2º - Cessará a aplicação das alíquotas deste artigo, a partir da concessão de "habite-se" em prédio edificado sobre o terreno, passando a ser tributado o imóvel, na forma do Inciso I do artigo 191.
- § 3º - A redução da alíquota, prevista no parágrafo anterior, será requerida pelo sujeito da obrigação, ao Secretário de Finanças, que a determinará uma vez verificada não mais existirem os motivos que geraram a elevação.

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA BASE IMPONÍVEL

- Art. 194 - A base imponible do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.
- Art. 195 - O valor venal dos imóveis urbanos será obtido pela soma dos valores venal do terreno e da construção se houver, de conformidade com as normas e métodos ora fixados e com o Modelo de Avaliação Imobiliária do Município da Serra, integrantes desta Lei.

#### SUBSEÇÃO V

##### DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

- Art. 196 - O valor venal do terreno corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado, constante, em código por face de quadra, da Planta Genérica de Valores referida no artigo 216, aplicado, simultaneamente os fatores de correção previstos nas Tabelas de I a VII do Anexo I, desta Lei.
- Parágrafo único - No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno nas seguintes condições:
- I - quando se tratar de imóvel construído, a do logradouro relativo à sua frente ou, havendo mais de uma, a principal.
  - II - quando se tratar de imóvel não construído, o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na sua falta, a do logradouro de maior valor.

Art. 197 - São expressos em moeda corrente nacional, na Tabela I do Anexo I desta Lei, os valores unitários básicos em metro quadrado de terreno correspondentes às zonas de valorização definidas pela Comissão de Valores e respectivos códigos de valores constantes da Planta Genérica de Valores de Terrenos.

Art. 198 - No cálculo do valor venal de lote encravado ou de fundos, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno correspondente ao logradouro de acesso, aplicado o fator de correção previsto na Tabela II do Anexo I, desta Lei.

§ 1º - Considera-se lote encravado ou de fundos o que possuir como acesso, unicamente, passagens de pedestres com largura de até 4,00m.

§ 2º - Havendo mais de um logradouro de acesso, prevalecerá, para os efeitos deste artigo aquele que possuir o maior valor unitário.

Art. 199 - O valor unitário em metro quadrado de terreno de que trata a Tabela I do Anexo I, será valorizado em função da quantidade de equipamentos urbanos existentes no logradouro ou trecho de logradouro aplicando-se, para tanto, o fator de valorização estabelecido pela Tabela III do Anexo I desta Lei.

§ 1º - O fator de valorização, de que trata a Tabela III, será obtido pela soma dos coeficientes atribuídos pela Comissão de Valores a cada um dos equipamentos urbanos relacionados na referida tabela, adicionando ao resultado o coeficiente 1,00.

§ 2º - Para logradouro ou trechos de logradouro sem equipamentos urbanos será aplicado o fator de valorização unitário (igual a 1,00):

Art. 200 - A influência da topografia, superfície e acessibilidade no cálculo do valor venal de terrenos se fará através da aplicação dos fatores constantes das Tabelas IV, V e VI do Anexo I, desta Lei.

Parágrafo - Os fatores objeto deste artigo serão aplicados, no que couberem, simultaneamente.

Art. 201 - A influência de testada será considerada desde a metade até o dobro da testada de referência do Município, de conformidade com a seguinte fórmula:

$$Ft = ( T/Tr ) 0,25 \quad \text{onde:}$$

Ft = Fator testada

T = Testada Principal

Tr = Testada de referência

27

- § 1º - Fixa-se em 10,00 m (dez metros) a Testada de referência de Terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana do Município.
- § 2º - Para Testadas principais (T) menor que 5,00 m (cinco metros inclusive, o Fator testada (Ft) será igual a 0,841.
- § 3º - Para Testadas principais (T) maior ou igual a 20,00 m (vinte metros), o Fator testada (Ft) será igual a 1.189.

Art. 202 - A influência da profundidade será considerada a partir da profundidade equivalente do lote padrão do Município até o dobro, de conformidade com a seguinte fórmula:

$$Fp = (25,00/Pe)^{0,5}$$

onde:

Fp = Fator profundidade

Pe = Profundidade equivalente obtida dividindo-se a área do terreno pela testada principal.

- § 1º - Fixa-se em 25,00 m (vinte e cinco metros) a profundidade equivalente do lote padrão do Município.
- § 2º - Para Profundidades equivalentes (Pe) até 25,00 m (vinte e cinco metros) inclusive, o Fator profundidade (Fp) será igual a 1,00.
- § 3º - Para Profundidades equivalentes (Pe) maior ou igual a 50,00 m (cinquenta metros), o Fator profundidade (Fp) será igual a 0,707.

Art. 203 - Na determinação da profundidade equivalente (Pe) de terrenos situados em esquinas será considerada:

- I - a testada que corresponder a frente principal do imóvel, quando construído.
- II - a testada que corresponder à sua frente indicada no título de propriedade ou, na sua falta, à frente que corresponder ao maior valor unitário de terreno, quando não construído.

Art. 204 - Consideram-se de esquina os lotes em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulo interno inferior a 135º (cento e trinta e cinco graus) ou superior a 45º (quarenta e cinco graus).

- Art. 205 - As glebas brutas serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da Tabela VII do Anexo I, da presente Lei.
- Art. 206 - Os logradouros ou trechos de logradouros que não constam da Planta Genérica de Valores de terrenos que integram esta lei, terão seus valores fixados pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal da Serra.

#### SUBSEÇÃO VI

#### DA AVALIAÇÃO DAS CONSTRUÇÕES

- Art. 207 - O valor venal das edificações será obtido através do produto de sua área construída total pelo valor unitário de reprodução da construção, aplicando-se ainda os fatores de correção das Tabelas VIII a XII do Anexo I, desta Lei.
- Art. 208 - O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o registro imobiliário, terá tantos lançamentos quantos forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo da fração ideal, de acordo com a NB 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, conforme a seguinte fórmula:
- $$F_i = S_1/S_2$$
- onde:
- $F_i$  = Coeficiente de Fração ideal
- $S_1$  = Área da Unidade
- $S_2$  = Área Total do Prédio.
- Art. 209 - O imóvel construído que abrigue mais de uma edificação terá por valor venal o resultado do produto de sua área construída total pelo valor unitário do padrão predominante da construção, obtendo um único lançamento.
- Art. 210 - A área construída total (bruta) será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas as superfícies denominadas dependências em geral e "terraços", cobertos ou descobertos, de cada pavimento.
- Parágrafo - As piscinas serão consideradas como área construída, e serão incorporadas na área de construção principal do imóvel.

107

Art. 211 - O valor unitário de construção será obtido pelo enquadramento das edificações em um dos tipos de construções, categorias ou padrões, aplicando-se sucessivamente as Tabelas VIII, IX e X do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Para determinação do tipo de construção, será considerada a destinação original independente de sua utilização atual.

§ 2º - o padrão da construção será obtido em função das características construtivas e de acabamento predominantes no imóvel.

Art. 212 - Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas, quando da aplicação da metodologia ora estabelecida, possa conduzir, a juízo da Prefeitura Municipal, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da repartição competente.

Art. 213 - Os fatores de correção objeto do artigo 207 serão aplicados simultaneamente, no que couberem, ao valor unitário básico da edificação.

Art. 214 - Poder-se-á adotar como valor venal o indicado pelo contribuinte, sempre que superior ao indicado pelo Cadastro Imobiliário.

Art. 215 - Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 03 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.

Art. 216 - O Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação, integrada por 8 (oito) membros, funcionários ou não da Prefeitura, com a finalidade de elaborar a Planta Genérica de Valores Imobiliários e organizar a Tabela de Preços de Construção, que aprovada por Lei, vigorará a partir do exercício seguinte ao da sua aprovação.

Art. 217 - As correções ou alterações do valor venal dos imóveis, para efeito de cobrança do IPTU, serão feitas através de Planta Genérica de Valores e das Tabelas de Preços de Construção.



## DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

- Art. 218 - O lançamento do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual e será feito de ofício com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.
- § 1º - O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.
- § 2º - Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado, independentemente da concessão do habite-se.
- § 3º - O contribuinte do imposto terá ciência do lançamento do imposto:
- I - pela entrega do aviso-recibo ou notificação no seu domicílio fiscal, à sua pessoa, à do seu familiar ou preposto;
- II - por via postal;
- III - por edital, publicado na Imprensa Oficial e/ou jornal de maior circulação, quando o contribuinte estiver em local incerto e não sabido.
- § 4º - O lançamento poderá ser impugnado pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência.
- Art. 219 - O pagamento do imposto será efetuado em uma única parcela, com vencimento fixado na data a que se referir o aviso-recibo.
- § 1º - É facultado ao contribuinte proceder ao pagamento do imposto em até 4 (quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data assinalada no aviso-recibo e, as demais, nos mesmos dias dos meses subseqüentes.
- § 2º - Sempre que justificada a conveniência ou a necessidade da medida, poderá o Prefeito Municipal reduzir o prazo de pagamento do imposto, fixando por decreto um novo prazo, não excedente ao exercício corrente.
- § 3º - O imposto, se recolhido na forma prevista no parágrafo 1º, terá suas parcelas atualizadas com base na Unidade Fiscal do Município da Serra (UFMS).

- § 4º - O imposto lançado fora de época, seja por retificação ou por qualquer outro motivo, terá o valor da cota-única atualizado monetariamente para a data do novo lançamento ou lançamentos posteriores, na forma do parágrafo 3º, bem como terá o vencimento de sua cota-única marcado para o último dia do mês que for efetuado o lançamento.
- § 5º - Na hipótese de optar o contribuinte pelo pagamento em parcelas, quando do imposto lançado fora de época, serão estas também atualizadas monetariamente e terão o vencimento fixado para o último dia de cada mês, consecutivamente, sem prejuízo de se vencerem cumulativamente, se o desdobramento em 4 (quatro) parcelas ultrapassar o final do exercício financeiro.
- § 6º - Quando se tratar de revisão de lançamento o imposto será atualizado monetariamente a partir da data do vencimento da primeira parcela, aplicando-se ainda o disposto no parágrafo anterior quanto ao vencimento e forma de pagamento.
- § 7º - Incidirá atualização monetária, juros e multa, sobre a parte improcedente do pedido de revisão.
- § 8º - O pagamento integral do imposto através da cota única ensejará ao contribuinte um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido do imposto.
- § 9º - O contribuinte incurso em multa e juros, pelo não pagamento da primeira parcela, ficará dispensado destas obrigações, se efetuar o pagamento integral do imposto até a data do vencimento da segunda parcela.

#### SUBSEÇÃO VIII

#### DO CONTRIBUINTE

Art. 220 - é contribuinte do imposto, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, o titular do domínio útil ou pleno, o titular do direito de usufruto, o usuário da habitação.

Art. 221 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades" -.

SEÇÃO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

- I.T.B.I. -

SUBSEÇÃO I

Do Fato Gerador

- Art. 222 - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão "Inter-vivos" de Bens imóveis e direitos a eles relativos (ITBI) tem como fato gerador:
- I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil.
  - II - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, de direito reais, sobre bens imóveis exceto os de garantia e as servidões;
  - III - a cessão por ato oneroso, de direitos relativos a aquisição de bens imóveis.

SUBSEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

- Art. 223 - O imposto incide nas seguintes transações:
- I - compra e venda, pura ou condicional;
  - II - fideicomisso, inclusive na sua substituição;
  - III - permuta;
  - IV - dação em pagamento;
  - V - mandatos em causa própria e respectivos substabelecimentos;
  - VI - arrematação, adjudicação e a remissão;
  - VII - cessão do direito do arrematante ou adjudicatário;
  - VIII - cessão dos direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

- 52
- IX - cessão onerosa de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;
  - X - cessão onerosa do direito a sucessão aberta;
  - XI - usufruto, em sua instituição ou extinção, testamentário ou convencional, quando oneroso;
  - XII - transmissão onerosa do domínio útil;
  - XIII - demais atos onerosos de transmissão de imóveis, que constituam direitos reais.

### SUBSEÇÃO III

#### DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 224 - O imposto não incide sobre:

- I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - a desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica, quando reverter aos alienantes;
- III - a extinção do usufruto quando o nú-proprietário for o instituidor;
- IV - a construção ou parte dela desde que comprovadamente realizado pelo adquirente, incidindo somente sobre o valor do que tiver sido construído pelo transmitente.

Art. 225 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no inciso I do artigo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente decorrer de compra e venda desses mesmos bens ou direitos, realizadas nos 12 (doze) meses anteriores a aquisição, locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades a menos de 12 (doze) meses da aquisição, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os meses até então decorridos.

- § 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, apurar-se-á a preponderância do caput deste artigo, levando-se em conta os 12 (doze) primeiros meses seguintes a data da aquisição.
- § 3º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos apurados na data do pagamento.
- § 4º - O disposto neste artigo não se aplica a transmissão de bens ou direito quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA AVALIAÇÃO

Art. 226 - A avaliação será procedida com base nas tabelas constantes do Anexo I da presente lei, em Guia de Transmissão conforme formulário próprio, definido em regulamento, considerando dentre outro, os seguintes elementos:

- I - forma, dimensão e utilidade;
- II - localização;
- III - estado de conservação;
- IV - valor das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - valor unitário da construção;
- VI - benfeitorias, extração mineral, árvores e os frutos pendentes;
- VII - valores auferidos no Mercado Imobiliário.

- § 1º - O contribuinte ou responsável pelo preenchimento da Guia de Transmissão ficará obrigado a apresentar ao órgão competente, até a data do recolhimento do imposto, cópia autenticada do contrato de compra e venda, em se tratando de transações realizadas através de empresas imobiliárias.
- § 2º - Caberá aos Fiscais lotados na Divisão de Fiscalização de Rendas, proceder a avaliação dos bens transmitidos para posterior homologação do Diretor do Departamento de Receita.

Art. 227 - O sujeito passivo poderá apresentar avaliação contraditória a do fisco, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 228 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações e os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, a Secretaria de Finanças, mediante processo regular, arbitrará o valor do imposto.

#### SUBSEÇÃO V

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 229 - A fiscalização compete a todas as autoridades e funcionários fiscais, as autoridades judiciárias, aos serventuários da Justiça e membros do Ministério Público e aos Notários e Registradores, na conformidade do que dispõe a legislação vigente.

Art. 230 - Os escrivães e demais servidores da Justiça e os Registradores facilitarão aos funcionários fiscais, nos Cartórios e Ofícios de Registros de Imóveis o exame dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação e fiscalização do imposto, para verificação do exato cumprimento do disposto nesta lei.

#### SUBSEÇÃO VI

#### DAS OBRIGAÇÕES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 231 - Os tabeliães, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 232 - Os tabeliães e oficiais de registros públicos ficam obrigados:

- I - a inscrever seus cartórios e a comunicar qualquer alteração, junto a Secretaria de Finanças, na forma regulamentar;
- II - a permitir, aos encarregados da fiscalização, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto;
- III - a apresentar ao Departamento de Receita trimestralmente, relação das escrituras lavradas ou registradas;

- IV - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos as Guias de Transmissão e os documentos de arrecadação.
- Art. 233 - No caso de impossibilidade de exigir do contribuinte o cumprimento da obrigação principal, respondem solidariamente com ele, nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

#### SUBSEÇÃO VII

##### DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 234 - A base de cálculo do Imposto é o valor real dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, apurado em avaliação procedida pelo órgão fazendário competente ou o valor da transmissão, caso este seja maior.
- § 1º - Na arrematação, leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira ou a única praça ou preço pago, se este for maior.
- § 2º - Nas transmissões mediante instrumento particular do Sistema Financeiro da Habitação, o número de Unidades de Residência desse sistema, convertido monetariamente pelo valor dessa unidade, vigente a data de pagamento do imposto.
- § 3º - Nas transmissões onerosas da nua-propriedade e na instituição ou extinção onerosa do usufruto, o imposto será devido à razão de 50% (cinquenta por cento) pela nua propriedade, e 50% (cinquenta por cento) pela instituição e ou extinção do usufruto.

#### SUBSEÇÃO VIII

##### DA ALÍQUOTA

- Art. 235 - A alíquota do Imposto é de 2% (dois por cento).
- Parágrafo único - Nas transmissões efetuadas através do Sistema Financeiro de Habitação, a alíquota será reduzida para 0,5% (meio por cento) na parte efetivamente financiada.

#### SUBSEÇÃO IX

##### DO CONTRIBUINTE

- Art. 236 - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo - Quando ocorrer a transmissão onerosa da nua-propriedade ou a instituição ou extinção onerosas do usufruto, o imposto será pago:

- I - relativamente a nua-propriedade;
- II - relativamente ao usufruto.

Art. 237 - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

- I - o servidor ou autoridade superior que dispensar ou reduzir, graciosamente ou irregularmente, no todo ou em parte, a avaliação do imóvel ou o montante do imposto devido;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões do que forem responsáveis.

Art. 238 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades" -.

#### SUBSEÇÃO X

#### DO PAGAMENTO

Art. 239 - O imposto será pago:

- I - antes da lavratura do instrumento que servir de base a transmissão;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 240 - O pagamento será efetuado na Tesouraria Municipal, através do documento próprio como dispuser o regulamento.

Art. 241 - Nas transações em que figurarem como adquirente ou cessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal competente.

Art. 242 - Sem a transcrição literal do conhecimento do pagamento do imposto ou da Certidão referida no artigo anterior, não poderão ser extraídas cartas de arrematação, de adjudicação ou de remissão, bem como proceder suas transcrições no Registro Geral de Imóveis, relativamente as transmissões de que trata esta lei.

Art. 243 - Estão sujeitos ao pagamento da multa aplicada sobre o valor do imposto, com base em avaliação atualizada:

- I - os responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas pelo artigo anterior;
- II - as pessoas mencionadas nos incisos I e II do artigo 237.

### SEÇÃO III

#### IMPOSTO SOBRE VENDA À VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC -

##### SUBSEÇÃO I

###### DA INCIDÊNCIA

Art. 244 - Este imposto incide sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel, efetuada por qualquer estabelecimento.

Parágrafo único - Entende-se por venda à varejo, a efetuada diretamente a consumidor final, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento dos produtos vendidos.

##### SUBSEÇÃO II

###### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 245 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda ao consumidor final.

##### SUBSEÇÃO III

###### DA ALÍQUOTA

Art. 246 - A alíquota do imposto será de 3% (três por cento).

##### SUBSEÇÃO IV

###### DO CONTRIBUINTE

Art. 247 - Contribuinte do imposto é aquele que realiza a venda a consumidor final.

Art. 248 - Considera-se local de operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 249 - São também considerados contribuintes:

- I - as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;

- II - os postos revendedores ou os transportadores revendedores retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
- III - as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- IV - os órgãos da administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a consumidores de determinada categoria profissional ou funcional;
- V - o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustível por ele consumida.
- Art. 250 - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.
- Art. 251 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:
- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

#### SUBSEÇÃO V

#### DO LANÇAMENTO

- Art. 252 - O lançamento do imposto será efetuado conforme receita auferida mensalmente pelo contribuinte, respeitando-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação.
- Art. 253 - O lançamento far-se-á no nome o qual estiver inscrita a empresa no Cadastro do Município.

#### SUBSEÇÃO VI

#### DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

- Art. 254 - A arrecadação do imposto far-se-á até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo - O recolhimento do imposto será feito através de único documento próprio, conforme modelo definido em regulamento.

#### SUBSEÇÃO VII

##### DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 255 - Os documentos fiscais compreendem:

- I - as notas fiscais;
- II - os livros fiscais.

Parágrafo - Os contribuintes deste imposto são obrigados à único escrituração dos seguintes livros:

- a - registro de compra;
- b - registro de venda;
- c - registro de inventário.

Art. 256 - É obrigatória a emissão da Nota Fiscal no ato da venda desses produtos.

Parágrafo - É facultado ao contribuinte optar pela emissão diária único de uma única nota fiscal, abrangendo o valor total da venda de combustíveis, desde que discrimine cada produto e o seu respectivo valor.

Art. 257 - Os modelos dos documentos fiscais, bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objetos de regulamentação.

Art. 258 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades" -.

#### SEÇÃO IV

##### IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN -

#### SUBSEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR

Art. 259 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, tem como fato gerador, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços não compreendidos na competência da União ou dos Estados.

Parágrafo - Os serviços incluídos na Lista de Serviços desta Lei, único  
único ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 260 - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local de prestação de serviços:

- a - o do estabelecimento prestador;
- b - na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- c - no caso de construção civil, onde se efetuar a prestação.

Art. 261 - Entende-se por estabelecimento prestador o do local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Presume-se a existência de estabelecimento prestador a constatação de qualquer dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação com domicílio fiscal de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada nos seguintes elementos:
  - a - locação de imóveis;
  - b - propaganda ou publicidade;
  - c - consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador de serviço;
  - d - linha telefônica com prefixo do município em nome do prestador;
  - e - utilização de local fornecido pelo contratante.

§ 2º - São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como Diversões Públicas.

Art. 262 - Para efeito deste imposto, entende-se:

I - por empresa toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive sociedade civil que exerça atividade econômica de prestação de serviços.

II - por Profissional Autônomo:

a - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração.

b - o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma universitário ou a ele equiparado, desenvolva uma atividade lucrativa de forma autônoma.

Art. 263 - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento deste imposto, o profissional autônomo que:

I - Utilizar mais do que 5 (cinco) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

II - Não comprovar sua inscrição como autônomo no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

#### SUBSEÇÃO II

#### DO CONTRIBUINTE

Art. 264 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 265 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades" -.

SUBSEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

- Art. 266 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- § 1º - Por preço do serviço será considerada a importância recebida pelo prestador a qualquer título.
- § 2º - Considera-se recebida a importância, quando estipulada pelo prestador, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos incondicionalmente.
- § 3º - Não se admitirá estipulação de preço em importe inferior ao normalmente cobrado de outros usuários, ou do vigente no mercado.
- Art. 267 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.
- Art. 268 - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, constante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:
- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
  - II - ao valor das subempreitadas já tributadas, neste município.
- Art. 269 - Quando os serviços a que se referem aos itens 1, 4, 7, 24, 31, 37, 38, 39, 40, 41, 42 e 43 da Lista anexa, forem prestados por sociedade uniprofissional, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 266, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.
- § 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existam:
- a - sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
  - b - sócios não habilitados ao exercício de atividades correspondentes aos serviços prestados pela sociedade;

- c - sócios pessoa jurídica;
  - d - mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício correspondente aos serviços prestados.
- § 2º - Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais liberais as sociedades anônimas e as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que, a estas últimas, se equipararem.
- § 3º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade uniprofissional pagará o imposto tomando por base de cálculo o preço calculado pela execução dos serviços.

Art. 270 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do Artigo 197 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

SUBSEÇÃO IV

DA ESTIMATIVA OU DO ARBITRAMENTO

Art. 271 - A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base tributária seja fixada por estimativa ou arbitramento do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;
- IV - quando se tratar de contribuinte que pratique operações cuja espécie, modalidade ou volume imponha tratamento fiscal especial;
- V - quando, depois de notificado, o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos que permitam a apuração das operações realizadas.

*Jen*

## SUBSEÇÃO V

## DA LISTA DE SERVIÇOS E ALIQUOTAS

Art. 272 - O imposto será pago tendo por base alíquota proporcional, expressa em percentagem, sobre o preço dos serviços (S/P) ou alíquota fixa por ano, vinculada a Unidade Fiscal do Município da Serra - UFMS -, de acordo com a lista abaixo:

ITEM S/I	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	AL PROP OU FIXA
001	Médicos, inclusive análises Clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5 % S/P
002	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, e congêneres.....	5 % S/P
003	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	5 % S/P
004	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentárias)...	3 UFMS
005	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista prestados através do plano de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	5 % S/P
006	Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta Lista, que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	5 % S/P
007	Médicos veterinários.....	4 UFMS
008	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	5 UFMS
009	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.....	5 % S/P
010	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres .....	2 UFMS
011	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5 % S/P

*Am*

012	Varricção, coleta, remoção e incineração de lixo..	5 % S/P
013	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.....	5 % S/P
014	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5 % S/P
015	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5 % S/P
016	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.....	5 % S/P
017	Incineração de resíduos quaisquer.....	5 % S/P
018	Limpeza de chaminés.....	5 % S/P
019	Saneamento ambiental e congêneres.....	5 % S/P
020	Assistência Técnica.....	5 % S/P
021	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica-financeira ou administrativa.....	3 % S/P
022	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica-financeira ou administrativa.....	3 % S/P
023	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	3 % S/P
024	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	3 UFMS
025	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	3 % S/P
026	Traduções e interpretações.....	3 % S/P
027	Avaliação de bens.....	3 % S/P
028	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	3 % S/P
029	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	4 % S/P
030	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.....	4 % S/P

031	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5 % S/P
032	Demolição.....	5 % S/P
033	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5 % S/P
034	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	5 % S/P
035	Florestamento e reflorestamento.....	3 % S/P
036	Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.....	5 % S/P
037	Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).....	5 % S/P
038	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias.....	5 % S/P
039	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.....	4 % S/P
040	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.....	4 % S/P
041	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).....	4 % S/P
042	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.....	5 % S/P
043	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5 % S/P

*Admin*

044	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	5 % S/P
045	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5 % S/P
046	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária.....	5 % S/P
047	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5 % S/P
048	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	5 % S/P
049	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.....	5 % S/P
050	Despachantes.....	5 % S/P
051	Agente da propriedade industrial.....	5 % S/P
052	Agentes da propriedade artística ou literária....	5 % S/P
053	Leilão.....	5 % S/P
054	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5 % S/P
055	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5 % S/P
056	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5 % S/P
057	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	5 % S/P
058	Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município....	5 % S/P

*Amor*

059 Diversões públicas:

10

- a) Cinemas, "táxi dancing" e congêneres..... 5 % S/P
  - b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos..... 5 % S/P
  - c) Exposições, com cobrança de ingresso..... 5 % S/P
  - d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio..... 5 % S/P
  - e) Jogos eletrônicos..... 5 % S/P
  - f) Competição esportiva ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão..... 5 % S/P
  - g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos..... 5 % S/P
- 060 Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios..... 5 % S/P
- 061 Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rádio-técnicas ou de televisão..... 5 % S/P
- 062 Gravação e distribuição de filmes e videotapes..... 5 % S/P
- 063 Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.... 5 % S/P
- 064 Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem..... 5 % S/P
- 065 Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres..... 5 % S/P
- 066 Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço..... 5 % S/P
- 067 Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS)..... 5 % S/P

*Am...*

068	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).....	5 % S/P
069	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).....	5 % S/P
070	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5 % S/P
071	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	5 % S/P
072	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado...	5 % S/P
073	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5 % S/P
074	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	4 % S/P
075	Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5 % S/P
076	Composição gráfica, foto-composição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5 % S/P
077	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5 % S/P
078	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	5 % S/P
079	Funerais.....	5 % S/P
080	Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento...	5 % S/P
081	Tinturaria e lavanderia.....	5 % S/P
082	Taxidermia.....	5 % S/P

*Amor*

083	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5 % S/P
084	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).....	5 % S/P
085	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádio e televisão).....	5 % S/P
086	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	5 % S/P
087	Advogados.....	4 UFMS
088	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos....	4 UFMS
089	Dentistas.....	4 UFMS
090	Economistas.....	4 UFMS
091	Psicólogos.....	4 UFMS
092	Assistentes Sociais.....	4 UFMS
093	Relações Públicas.....	4 UFMS
094	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).....	5 % S/P

*Nome*

095	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).....	5 % S/P
096	Transporte de natureza estritamente municipal....	5 % S/P
097	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.....	5 % S/P
098	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	5 % S/P
099	Motéis (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).....	8 % S/P
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	5 % S/P
101	Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados:	
	a) quando prestado por empresa.....	5 % S/P
	b) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível superior.....	4 UFMS
	c) quando prestado por pessoa física com especialização de nível médio.....	3 UFMS
	d) quando prestado por pessoa física sem especialização.....	2 UFMS

## SUBSEÇÃO VI

### DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO

- Art. 273 - o imposto será recolhido:
- I - quando se tratar de alíquota fixa:
    - a - em 3 (três) parcelas, vencíveis entre os meses de janeiro a março de cada ano, até o último dia útil de cada mês;
    - b - em cota única, até a data de vencimento da 1ª parcela com desconto de 20% (vinte por cento);
    - c - antes do início da atividade, se esta começar posteriormente ao mês de março, inclusive quando se tratar da atividade eventual ou provisória.
  - II - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento, nos demais casos.
- Art. 274 - O recolhimento do imposto far-se-á na Tesouraria desta Prefeitura ou rede bancária autorizada por "Guia de Recolhimento", conforme modelo próprio, definido em regulamento, cujo preenchimento será de responsabilidade do contribuinte.
- Art. 275 - Os prazos e formas de recolhimento do imposto poderão ser alterados através de Regulamento.

## SUBSEÇÃO VII

### DA RETENÇÃO NA FONTE

- Art. 276 - As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomo sem que o prestador do serviço comprove sua inscrição no cadastro municipal, ficarão obrigadas a reter e recolher o imposto devido.
- Art. 277 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado.

## SUBSEÇÃO VIII

### DOS DOCUMENTOS FISCAIS

*Amorim*

- Art. 278 - Os Documentos Fiscais compreendem:

- I - as notas fiscais de serviços;
  - II - os livros fiscais;
  - III - demais documentos que se relacionem com operações tributáveis.
- Parágrafo único - Os contribuintes deste imposto serão obrigados a escrituração dos seguintes livros:
- a - registro de apuração do ISSQN (RAISS);
  - b - registro de entrada de materiais e serviços de terceiros (REMAS);
  - c - registro de apuração do ISSQN para construção civil (RAPIS);
  - d - registro auxiliar das incorporações imobiliárias (RADI);
  - e - registro de entrada de documentos fiscais (REDF).
- Art. 279 - Os modelos dos documentos fiscais, bem como as formas e prazos de sua emissão e escrituração, serão objeto de regulamento.
- Art. 280 - Aplicam-se aos contribuintes deste imposto as normas gerais sobre fiscalização, documentos e livros fiscais do Título IV - "Da Administração Tributária" - e ainda as constantes do Título VI - "Das Infrações e Penalidades" -.

#### SUBSEÇÃO IX

#### DAS ISENÇÕES

- Art. 281 - Fica isento do imposto:
- I - a prestação de serviços:
    - a - pelo artista e artífice ou artesão que exerça a atividade na própria residência, sem auxílio de terceiros;
    - b - concernente a atividade teatral, inclusive concertos e recitais, na forma de regulamentação pelo poder executivo.
  - II - a execução por administração ou empreitada de obras de construção civil, na construção destinada a residência própria, de tipo rudimentar, com área não superior a 24 m<sup>2</sup>;

- III - as atividades de empresas jornalistas, de rádio e de televisão;
- IV - as atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federação, associação, clubes desportivos devidamente legalizados e organizações estudantis, sem finalidade lucrativa;
- V - as atividades individuais de pequeno rendimento destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamento;
- VI - os profissionais liberais de nível médio ou superior, até 03 (três) anos após a conclusão do curso.
- VII - Os estabelecimentos de ensino de qualquer grau, desde que converta o valor do imposto devido em bolsas de estudo, como definido em Regulamento.

#### SEÇÃO V

##### DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

- Art. 282 - As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município no licenciamento e fiscalização para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, em razão de interesse público.
- Art. 283 - As taxas em referência, compreendem as de:
  - I - localização e autorização para funcionamento;
  - II - fiscalização anual para funcionamento;
  - III - funcionamento de estabelecimento em horário especial;
  - IV - outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;
  - V - publicidade, em qualquer das suas formas;
  - VI - execução de obras;
  - VII - utilização de vias e logradouros públicos;
  - VIII - comércio eventual ou ambulante;
  - IX - parcelamento do solo.

- Art. 284 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito da propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.
- Art. 285 - As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento, exceção para a taxa de licença para atividade em horário especial que será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/360 (hum trezentos e sessenta avos) da licença de localização.
- Art. 286 - As taxas de que trata esta seção serão calculadas com base nas Tabelas I a VII do Anexo II que integra esta lei.
- Art. 287 - Aplicam-se aos contribuintes destas taxas as normas sobre fiscalização, documentos e livros fiscais, infrações e penalidades constantes desta Lei.

#### SUBSEÇÃO I

##### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

- Art. 288 - A taxa de licença para localização é devida, a partir da data em que o estabelecimento entrar em funcionamento.
- Art. 289 - Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste Município sem a prévia licença para localização.
- Parágrafo único - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento constantes das posturas municipais e atestadas pela Secretaria competente.
- Art. 290 - O licenciamento será reconhecido pela emissão do "Alvará" a título precário, podendo ser cassado a qualquer tempo, quando o local do exercício da atividade não mais atender as exigências para o qual fora expedido, inclusive quando, ao estabelecimento, seja dada destinação diversa.

- Art. 291 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do Alvará.
- Art. 292 - No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor, observada a zona de localização.
- Art. 293 - Para o lançamento da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:
- I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
  - II - os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.
- Art. 294 - O Alvará ficará em local visível do estabelecimento para melhor identificação do contribuinte.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO

- Art. 295 - A taxa de fiscalização para funcionamento é devida anualmente, pelos estabelecimentos já licenciados.
- § 1º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem que preencha os requisitos da fiscalização.
- § 2º - Observadas as normas constantes nas Posturas Municipais, será expedida a renovação do "Alvará".

#### SUBSEÇÃO III

##### DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

- Art. 296 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.
- Art. 297 - A taxa de licença para o exercício de atividade em horários especiais será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/360 (hum trezentos e sessenta avos) da licença de localização.

Art. 298 - No Alvará de licença para localização deverá ser afixado o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

#### SUBSECÇÃO IV

#### DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 299 - Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual.

#### SUBSECÇÃO V

#### DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 300 - A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando se constituam na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

#### SUBSECÇÃO VI

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 301 - A taxa de licença para execução de obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

#### SUBSECÇÃO VII

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 302 - Entendem-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

## SUBSEÇÃO VIII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

- Art. 303 - Comércio eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.
- 5 19 - Consideram-se também comércio eventual o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes.
- 5 29 - Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização.

## SUBSEÇÃO IX

### DA TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

- Art. 304 - A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares, é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor no Município.
- Art. 305 - A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referências a obras de sua responsabilidade.

## SEÇÃO VI

### DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 306 - As taxas pela utilização de serviços públicos, têm como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza nas vias públicas, coleta de lixo domiciliar e iluminação, e serão devidas, pelos proprietário ou possuidores a qualquer título, de propriedades localizadas em logradouros públicos, situados no perímetro urbano do Município, beneficiados por esses serviços.
- Art. 307 - As taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendem as de:

- I - limpeza pública;
- II - coleta de lixo;
- III - iluminação pública.
- Art. 308 - As taxas serão lançadas com base no cadastro imobiliário e serão cobradas juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- Art. 309 - Aplicam-se no que couber, às taxas pela utilização de serviços públicos, as disposições referentes ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.
- Art. 310 - Para os imóveis que vierem a se beneficiar com as referidas taxas no decorrer do exercício, a mesma será lançada no bimestre seguinte ao que ocorra a sua prestação.
- Art. 311 - As taxas de que trata esta seção, serão calculadas com base nas Tabelas I a III do Anexo III que integra esta Lei.

#### SUBSEÇÃO I

##### DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

- Art. 312 - A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.
- Art. 313 - A taxa que se refere esta subseção incidirá:
- I - sobre cada uma das economias autônomas;
  - II - sobre os imóveis não edificadas, de forma unitária;
  - III - nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas.
- Parágrafo - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

#### SUBSEÇÃO II

##### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

- Art. 314 - A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo.
- Art. 315 - A taxa que se refere a esta subseção, incidirá:

- I - sobre cada uma das economias autônomas;
  - II - sobre os imóveis não edificados de forma unitária;
  - III - nos imóveis com mais de uma frente, sobre a soma das testadas.
- Parágrafo único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.
- Art. 316 - Nos casos de imóvel edificado de uso misto, caso não desmembrado em unidades autônomas, será utilizada a alíquota maior, dentre as existentes no imóvel.

### SUBSEÇÃO III

#### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA


- Art. 317 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação dos serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros servidos por iluminação.
- Parágrafo único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta, em função da fração ideal.
- Art. 318 - Consideram-se beneficiadas com iluminação pública, para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não a rede da concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, localizados em faces de quadras de logradouros servidos de iluminação pública.
- § 1º - Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se também beneficiado o imóvel que tenha qualquer de sua área dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminária.
- § 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.
- Art. 319 - Os imóveis sem edificação estarão sujeitos anualmente a taxa de iluminação pública, no valor correspondente a percentuais sobre a Tarifa de fornecimento energia elétrica para iluminação pública, de acordo com a Tabela III do Anexo III.

38

SUBSECÇÃO IV

DAS ISENÇÕES DAS TAXAS EM GERAL

Art. 320 - São isentos da taxa de licença:

- I - para licença de localização e fiscalização anual para funcionamento:
    - a - as associações de classe, entidades sindicais e culturais;
    - b - as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, os clubes sociais e esportivos;
    - c - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
    - d - as autarquias federais, estaduais ou municipais;
  
  - II - para o exercício de comércio eventual ou ambulante:
    - a - os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exercerem pequeno comércio;
    - b - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
    - c - os engraxates ambulantes.
  
  - III - para a execução de obras:
    - a - a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
    - b - a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
    - c - a construção de barracões destinados a guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.
  
  - IV - para publicidade:
    - a - a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais;
    - b - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de radiodifusão ou televisão.
- 

SEÇÃO VII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR

- Art. 321 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de obras públicas das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.
- § 1º - O lançamento não ultrapassará a 50% (cinquenta por cento) do valor global da obra.
- § 2º - Serão transferidas à responsabilidade do Município as parcelas devidas por contribuintes isentados do pagamento da contribuição de melhoria.
- § 3º - Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, administração, desapropriações e juros de financiamento, desde que não superiores a 12% (doze por cento) ao ano.
- Art. 322 - Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação de edital ou notificação, contendo os seguintes elementos:
- I - memorial descritivo do projeto;
  - II - orçamento de custo da obra;
  - III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
  - IV - delimitação da zona beneficiada;
  - V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas.
- § 1º - O contribuinte poderá impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação do edital ou notificação.
- § 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas as impugnações, proceder-se-á o lançamento definitivo.

32

SUBSEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA

Art. 323 - Justifica-se o lançamento da contribuição de melhoria, quando, pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;
- II - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- III - construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, suprimento de gás, instalação de rede elétrica, telefônica, transporte e comunicações em geral, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosões, ressacas, saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água, a extinção de pragas prejudiciais a qualquer atividade econômica;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de planta de aspecto paisagístico.

Art. 324 - Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento de contribuição de melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado, ou com a União, tomado como limite máximo para a soma dos lançamentos, o valor com que o Município participe da execução.

### SUBSEÇÃO III

#### DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 325 - É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.
- § 19 - Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o efiteuta.
- § 29 - Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.
- § 39 - Os imóveis em condomínio indiviso, serão considerados de propriedade de um só condômino, cabendo a esse exigir, dos demais condôminos, a parte que lhes tocar.

### SUBSEÇÃO IV

#### DO CÁLCULO DO MONTANTE

- Art. 326 - A distribuição do montante global da contribuição de melhoria se fará, entre os contribuintes, proporcionalmente a participação na soma de um dos seguintes grupos de elementos:
- I - valor venal de propriedade valorizada, constante do Cadastro Imobiliário;
  - II - testada da propriedade territorial;
  - III - área e testada da propriedade territorial;
- Art. 327 - A área atingida pela valorização será classificada em zona de influência, em função do benefício recebido, participando, cada zona, na formação do produto do lançamento da contribuição de melhoria:
- I - com 100 % (cem por cento), se uma única for a zona de influência;
  - II - com 64 % (sessenta e quatro por cento) e 36 % (trinta e seis por cento), se duas forem as zonas de influência;
  - III - com 58 %, 28 % e 14 % (cinquenta e oito, vinte e oito e quatorze por cento), se três forem as zonas de influência;

- IV - em percentagem variável para cada caso, se mais de três forem as zonas de influência.

#### SUBSECÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 328 - Do lançamento da contribuição de melhoria, observado o que dispõe o artigo 322, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-lhe quanto:

- I - ao montante do crédito fiscal;
- II - forma e prazo de pagamento;
- III - elementos que integram o cálculo do montante;
- IV - prazo concedido para reclamação.

Parágrafo único - Não serão efetuados lançamentos no decurso do prazo mencionado no artigo 322, parágrafo 1º.

Art. 329 - Compete a Secretaria de Finanças lançar a contribuição de melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pelo órgão responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 330 - A impugnação referida no artigo 322, Parágrafo 1º, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela a manterá ou anulará.

§ 1º - Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da contribuição de melhoria, desde a data da ciência do contribuinte.

§ 2º - A anulação do lançamento nos termos deste artigo, não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 331 - No caso de fracionamento do imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

#### SUBSECÇÃO VI DO PAGAMENTO

Art. 332 - O pagamento da contribuição de melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo - O contribuinte será cientificado do lançamento:  
único

97

- I - pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;
  - II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR);
  - III - por Edital ou Notificação publicados em jornal de grande circulação do Estado.
- Art. 333 - O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo 332, desta lei, a contribuição de melhoria lançada, com redução de 20 % (vinte por cento).
- § 19 - O contribuinte que não quiser valer-se das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria de Finanças, pleitear o parcelamento do seu débito, optando por um dos seguintes critérios:
- a - de 1 a 6 prestações, com 10 % (dez por cento) de redução;
  - b - de 7 a 12 prestações, com 5 % (cinco por cento) de redução;
  - c - de 13 a 24 prestações, sem redução.
- § 29 - O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 2 (dois) salários mínimos mensais, poderá também, a critério da Secretaria de Finanças, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 36 (trinta e seis) prestações mensais.

#### SUBSECÇÃO VII

#### DOS LITÍGIOS

- Art. 334 - As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o artigo 326, serão apresentadas ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver recebido o processo conclusivo.
- Art. 335 - Caberá recurso para instância superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, da notificação.
- Art. 336 - As reclamações contra lançamentos referentes a contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgados de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação tributária.

*Amorim*

## DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

- Art. 337 - É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo, a execução de obras não incluídas na programação ordinária de obra, desde que constituam os requerentes mais de 50% (cinquenta por cento) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.
- § 1º - Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida caução, pelos interessados, em valor fixado pelo Prefeito Municipal, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do custo total.
- § 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.
- § 3º - Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interessados para no prazo de 30 (trinta) dias caucionarem os valores devidos, ou impugnarem quaisquer dos elementos constantes do edital.
- § 4º - Assim que a arrecadação individual das contribuições atingir quantia que, somada a da caução prestada, perfaça o total do débito da cada contribuinte, transferir-se-á a caução em receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

## CAPÍTULO II

## DOS PREÇOS PÚBLICOS

- Art. 338 - São considerados preços públicos, para os efeitos desta Lei, os seguintes serviços prestados pelo Município:
- I - os de caráter não compulsório;
- II - os explorados em caráter de empresa, suscetíveis de execução pela iniciativa privada.
- Art. 339 - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá por base o custo unitário.

99

Art. 340 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço, e o volume de serviço prestado no exercício passado e a prestar no exercício vigente.

§ 1º - O volume do serviço, para efeito do disposto neste artigo será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas aos usuários.

§ 2º - O custo total, para efeito do estabelecido neste artigo, compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim, as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 341 - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 342 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite de recuperação do custo total, atualizando-os quando se tornarem deficitários. A fixação de preços além desse limite, dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 343 - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços além de outros que vierem a ser prestados:

I - de mercados e entrepostos;

II - de cemitério;

III - de utilização de área de domínio público ou próprios municipais;

IV - de utilização de serviço público municipal como contra-prestação de caráter individual, assim entendidos:

a - prestação de serviços técnicos, tais como: aprovação de projetos para construção, aprovação de loteamento ou arruamento, vistorias de prédios ou qualquer outra construção, alinhamento, avaliação de imóveis, nivelamento, microfilmagem, estudo e aprovação de plantas para locações diversas;

- 100
- b - prestação de serviço de numeração de prédios (por emplacamento), localização de imóveis, fornecimento de cópias de plantas e documentos, títulos de aforamento de terreno e de perpetuidade de sepulturas, armazenamento em depósito municipal;
  - c - serviços de remoção de resíduos não residenciais, corte de árvore, capina e limpeza de áreas que não estejam vinculadas ao fato gerador da taxa de limpeza pública;
  - d - prestação de serviços diversos, tais como: concessão de atestados, certidões, baixa de qualquer natureza em lançamentos ou registros, aceitação de requerimentos e juntada aos mesmos de guias ou de qualquer outro documento, e outros ainda, que forem prestados em caráter individual.

Parágrafo único - A enumeração referida neste artigo é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços, serviços de natureza semelhante, prestados pela administração municipal.

Art. 344 - O não pagamento dos débitos resultantes de serviços prestados ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, a suspensão dos mesmos.

Art. 345 - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equipara-se as penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 346 - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devam ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças como garantia do serviço ou uso.

Art. 347 - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições desta Lei.

Art. 348 - O órgão incumbido da administração do serviço, expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários a execução desta Lei.

TITULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

- Art. 349 - O Secretário de Finanças poderá, sempre que considerar ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, e após garantir ampla defesa ao contribuinte, suspender a inscrição do infrator, até que sejam pagos os débitos e/ou sanadas as irregularidades apuradas.
- Parágrafo único - Para que se produzam os efeitos fiscais contra terceiros, previstos na legislação tributária, a decisão da suspensão será sempre publicada na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação no Estado.
- Art. 350 - Considerar-se-ão como clandestinos os atos praticados e as operações realizadas por contribuintes cuja inscrição tenha sido suspensa, fazendo prova, apenas em favor do Fisco, os documentos fiscais por eles emitidos.
- Art. 351 - Aplicar-se-á a penalidade de suspensão nos casos em que o contribuinte ao cessar suas atividades, não solicitar cancelamento de inscrição ou tendo solicitado, não sanar as irregularidades ou liquidar os débitos apurados pela fiscalização.
- Art. 352 - A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativa e o seu cumprimento, em caso algum, dispensam o pagamento do tributo devido, das multas de atualização monetária e dos juros de mora.
- Art. 353 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.
- Art. 354 - A omissão de pagamento de tributos, a sonegação, a fraude e toda e qualquer infração serão apurados mediante representação ou auto de infração nos termos da lei.
- § 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntariamente a omissão do pagamento.

- § 2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.
- Art. 355 - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta lei, implica aos que praticarem, em responder solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeitos as mesmas penas fiscais impostas a estes.
- Art. 356 - Apurando-se infração a mais de uma disposição desta lei, pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente a cada infração.
- Art. 357 - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa a infração que houver cometido.
- Art. 358 - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

## CAPÍTULO II

### DA INFRAÇÕES EM ESPÉCIE E DAS MULTAS

- Art. 359 - Constituem infrações tributárias puníveis com as respectivas multas:
- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta:  
multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município da Serra (UFMS).
  - II - não comunicar, no prazo legal, quaisquer alterações dos dados cadastrais:  
multa de 6 (seis) Unidades Fiscais de Município da Serra (UFMS).
  - III - deixar de remeter à Prefeitura documento exigido por Lei ou Regulamento Fiscal:  
multa de 6 (seis) Unidades Fiscais de Município da Serra (UFMS).
  - IV - apresentar fixa de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar:  
multa de 6 (seis) Unidades Fiscais de Município da Serra (UFMS).

- V - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida nesta Lei ou em Regulamento a ela referente:  
multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Município da Serra (UFMS).
- VI - deixar de comunicar dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:  
multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Município da Serra (UFMS).
- VII - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais:  
multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Município da Serra (UFMS).
- VIII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessem à fiscalização:  
multa de 14 (quatorze) Unidades Fiscais de Município da Serra (UFMS).
- IX - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal:  
multa de 14 (quatorze) Unidades Fiscais de Município da Serra (UFMS).
- X - viciar, adulterar, falsificar documentos fiscais ou utilizar-se de documentos falsos; emitir nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio ou utilizar-se de quaisquer meios fraudulentos ou dolosos para eximir-se ao pagamento dos tributos:
- a - quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);  
multa de 120 % (cento e vinte por cento) do tributo sonegado.
- b - quando se tratar de Imposto de Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC);  
multa de 200 % (duzentos por cento) do valor do tributo sonegado.
- c - quando se tratar de outros tributos;  
multa de 100 % (cem por cento) do valor do tributo sonegado.

- XII - não emitir nota fiscal ou deixar de fornecer a primeira via desta ao consumidor:  
multa de 20 (vinte) Unidades Fiscal do Município da Serra (UFMS).
- XIII - instruir pedidos de isenção ou redução de impostos, taxas ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade:  
multa de 20 (vinte) Unidades Fiscal do Município da Serra (UFMS).
- XIV - fornecer por escrito ao Fisco, dados ou informações inverídicas, sujeitos ao lançamento:  
multa de 20 (vinte) Unidades Fiscal do Município da Serra (UFMS).
- XV - simples falta do pagamento do tributo, no todo ou em parte:
- a - quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);  
multa de 60 % (sessenta por cento) do imposto não recolhido.
  - b - quando se tratar de Imposto de Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVVC);  
multa de 100 % (cem por cento) do valor do imposto não recolhido.
  - c - quando se tratar de outros tributos:  
multa de 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido.
- XVII - não cumprir nos prazos previstos no artigo 144, o estabelecido em notificação expedida pela autoridade fiscal:  
multa de 14 (quatorze) Unidades Fiscais de Município da Serra (UFMS).
- XVIII - outras infrações não previstas neste artigo:  
multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Município da Serra (UFMS).
- XX - fazer a lavratura do instrumento que servir de base para a transmissão de imóveis, antes de recolher o imposto;  
multa de 30 % (trinta por cento) sobre o valor do tributo sonegado.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS EM GERAL

Art. 360 - Por infração desta Lei, Leis complementares e Regulamentos Fiscais, os infratores estarão sujeitos as seguintes multas:

- I - de mora;
- II - por infração;
- III - por reincidência.

Art. 361 - Expirado o prazo para o pagamento do tributo, ficará o mesmo acrescido, automaticamente, das seguintes multas de mora:

- I - de 10% (dez por cento) por atraso de até 30 dias;
- II - de 20% (vinte por cento) por atraso de até 60 dias;
- III - de 30 % (trinta por cento) por atraso acima de 60 dias.

Art. 362 - As multas por infração serão impostas de acordo com os critérios definidos no artigo 359.

Parágrafo único - As multas aplicadas na conformidade dos incisos do artigo 359, terão as seguintes reduções:

- a - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, se os respectivos créditos tributários apurados em notificação fiscal ou auto de infração, forem pagos dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do ato;
- b - de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte efetuar o pagamento do tributo, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a decisão de 1ª instância.

§ 2º - não se aplica a redução de multa prevista neste artigo:

- a - nos casos de parcelamento de débito fiscal;
- b - nos casos de devedores não inscritos como contribuintes dos tributos municipais.

Art. 363 - Nos casos de reincidência as multas por infração serão acrescidas e aplicadas da seguinte forma:

- 06
- I - reincidência genérica, acréscimo de 15 % (quinze por cento);
  - II - reincidência específica, acréscimo de 30 % (trinta por cento).
- Art. 364 - Presume-se dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:
- I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e elementos das declarações e guias apresentadas as repartições Municipais;
  - II - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares atinentes às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;
  - III - remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;
  - IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributárias.
- Parágrafo único - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos dos incisos X e XIII do artigo 359, mesmo antes de vencidos os prazos para cumprimento das obrigações tributárias.

#### CAPÍTULO IV DA REINCIDÊNCIA

- Art. 365 - Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.
- § 1º - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.
  - § 2º - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida com o mesmo dispositivo.
  - § 3º - Não se considera reincidência as multas genéricas a prática de qualquer infração depois de um ano e específica, depois de dois anos.
- Rov*

107

CAPÍTULO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM

AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 366 - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos e multas, não poderão receber licença, certidão, quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com a Administração Pública.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo inexistirá quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo, interposto na forma desta lei ainda não decidido definitivamente.

CAPÍTULO VI

DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 367 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas nesta lei e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 368 - O regime de fiscalização de que trata este Capítulo, será definido em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE ISENÇÕES

Art. 369 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas, por um exercício, de isenção e no caso de reincidência, privadas definitivamente, ressalvado o disposto no artigo 79.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará quando ocorrer qualquer das infrações previstas no artigo 359 desta lei.

§ 2º - As penas previstas neste artigo serão aplicadas após Decisão definitiva prolatada em processo próprio, garantida ampla defesa ao beneficiário.

## CAPÍTULO VIII

### DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

- Art. 370 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviços, do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária estabelecida nesta ou em outras Leis.
- Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residências particulares ou lugar utilizado como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.
- Art. 371 - Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do Auto de Infração, podendo ser lavrado cumulativamente com este.
- Art. 372 - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositadas, e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.
- Parágrafo único - No caso de recusa de assinatura do autuado, o agente do fisco fará constar do auto a assinatura de duas testemunhas.
- Art. 373 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.
- Art. 374 - As coisas apreendidas serão restituídas a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os bens e documentos necessários a prova.
- Art. 375 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a hasta pública ou leilão.
- § 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão. Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituições de caridade.


- § 2º - Apurando-se na venda importância superior ao tributo e a multa devidos, será o atuado notificado no prazo de 10 (dez) dias para receber o excedente.

## TÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 376 - Serão desprezadas as frações de CR\$ 1,00 (Um cruzeiro) na apuração da base de cálculo dos impostos, taxas e contribuição de melhoria.
- Art. 377 - Os créditos existentes em Dívida Ativa até 31 de dezembro de cada ano, serão transformados em Unidades Fiscais do Município da Serra (UFMS), após serem atualizados monetariamente.
- Art. 378 - Ficam aprovados os Anexos I, II e III com as respectivas Tabelas, que passam a fazer parte integrante deste Código.
- Art. 379 - Sempre que necessário o Poder Executivo baixará Decreto regulamentando a presente Lei cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.
- Art. 380 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA, em 27 de dezembro de 1991.

  
ADALTON MARTINELLI  
PREFEITO MUNICIPAL